

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Mineral (SEISMI), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM) e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 81-A. O Sistema Eletrônico de Informações do Setor Mineral (SEISMI) será implementado e operado, em âmbito nacional, mediante autorização do Poder Concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM).

§ 1º Por intermédio do SEISMI o ONSM realizará o monitoramento em tempo real dos estoques, da produção e da movimentação da produção mineral no Brasil.

§ 2º O ONSM será constituído como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizado e regulado pelo órgão responsável pela regulação do setor mineral e integrado por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira.

§ 3º Sem prejuízo de outras atribuições definidas pelo Poder Concedente, o monitoramento do setor mineral de que trata o § 1º deste artigo abrange a implantação de sistema coleta de informações em tempo real, relativas às atividades de produção, primeira comercialização ou consumo, importação e exportação de bens minerais no Brasil.



* C D 2 4 3 8 0 2 6 3 0 2 0 0 *

§ 4º O ONSM deverá consolidar as informações referidas no § 3º deste artigo, elaborar relatórios e encaminhá-los, juntamente com outras informações previstas em regulamento, às seguintes entidades:

- I - Poder Concedente do setor mineral;
- II – entidade responsável pela regulação do setor mineral;
- III - autoridades fiscais da União, Estados e Distrito Federal;
- IV - Ministério Público Federal;
- V - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VI – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VII – outras previstas em regulamento.

§ 5º O ONSM deverá informar às autoridades competentes quando detectar inconsistências, irregularidades ou ilegalidades decorrentes do monitoramento do setor de mineral, na forma do regulamento, especialmente quando tiverem reflexos tributários, ambientais ou relacionados à mineração ilegal ou à arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)."

"Art. 81-B. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONSM e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º O ONSM será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONSM somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do



* C D 2 4 3 8 0 2 6 3 0 2 0 0 *

mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONSM, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 4º O Conselho de Administração do ONSM será integrado, entre outros, por representantes dos agentes a que se refere o § 2º do art. 81-A.

Art. 2º Os ganhos de arrecadação tributária concernente a tributos federais decorrentes da atuação do ONSM deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, durante o prazo de cinco anos após o início de sua apuração.

§ 1º Do montante destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), 70% (setenta por cento) será redistribuído aos Estados proporcionalmente ao aumento de arrecadação ocorrido em cada unidade federativa após o início das atividades do Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM).

§ 2º Os ganhos de arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo serão apurados considerando o aumento de arrecadação ocorrido após o início das atividades do Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM), relativo a tributos de competência da União incidentes sobre a produção mineral realizada por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira, deduzidas eventuais alterações de alíquota e de base de cálculo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados constituiu, em 2023, o Grupo de Trabalho de Digitalização e Desburocratização (GTDD), formado por



* C D 2 4 3 8 0 2 6 3 0 2 0 0 *

parlamentares, com a finalidade de analisar e debater alternativas digitais de tributação e desburocratização da Administração Pública brasileira.

Destacamos que uma das principais questões analisadas no GTDD foi a utilização de recursos tecnológicos para racionalizar e modernizar a Administração Pública quanto à eficiência da atividade regulatória e fiscalizatória do Estado.

Como resultado dos trabalhos, uma das propostas aprovadas, que é o objeto deste projeto de lei, foi a criação de uma organização espelhada no Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), qual seja o Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM), que, de forma análoga ao ONS, deverá fazer o monitoramento online, em tempo real, das atividades de mineração no Brasil.

Ressaltamos que a tecnologia da informação atualmente nos oferece amplas possibilidades para obtenção de dados, que podem ser imediatamente consolidados e aplicados para se atingir resultados bastante proveitosos. Como exemplo de sucesso nesse campo, podemos mencionar o setor elétrico, em que todos os agentes participantes do mercado atacadista dispõem de equipamentos de medição que registram constantemente o fluxo de energia, além de outros parâmetros, que permitem a operação eficiente do extenso e complexo Sistema Interligado Nacional (SIN).

O setor mineral brasileiro, por sua vez, tem grande participação na economia nacional, garantindo expressivo número de postos de trabalho, a produção de insumos para nossa indústria e a geração de divisas, com a liderança em nossa pauta de exportações. Além disso, recolhe aos cofres públicos significativo montante, por meio do pagamento de tributos e também da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), que são essenciais para o equilíbrio orçamentário dos entes federativos.

Entendemos que a obtenção de dados em tempo real da produção e comercialização dos bens minerais pelo ONSM constituirá um mecanismo robusto e centralizado de monitoramento, planejamento e gestão desse setor.



* C D 2 4 3 8 0 2 6 3 0 2 0 0 *

A análise dos dados obtidos deverá contribuir decisivamente para impedir práticas irregulares e ilegais, como a evasão fiscal, o contrabando e a exploração mineral sem a devida outorga e sem o requerido licenciamento ambiental. Será possível verificar, por exemplo, a efetiva produção de uma área com outorga para exploração de ouro, evitando que a essa mesma área sejam atribuídas substâncias minerais extraídas em garimpos ilegais, o que evitaria os elevados prejuízos ambientais e sociais que atualmente têm ocorrido.

Ademais, o sistema eletrônico de informações proposto permitirá a obtenção de séries estatísticas que orientem a atuação de entidades reguladoras e fiscalizadoras, como a Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Receita Federal, e propiciem a elaboração de políticas públicas mais eficazes, como as relacionadas ao planejamento da estrutura logística. Dessa maneira, haverá grande contribuição para o desenvolvimento sustentável da produção mineral no Brasil, com ganhos econômicos sociais e ambientais relevantes.

Considerando a importância desta proposta para o País, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)



* C D 2 4 3 8 0 2 6 3 0 2 0 0 *